



DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Publicado na Edição de 24 de agosto de 2026 | Caderno Executivo | Seção Atos Normativos

Resolução SEMIL nº 33, de 21 de agosto de 2026

Dispõe sobre os requisitos para o funcionamento e a fiscalização dos centros de triagem e de reabilitação de animais silvestres no Estado de São Paulo e estabelece protocolos para o recebimento, marcação, triagem, quarentena, exames, controle reprodutivo, manejo, reabilitação, destinação e soltura dos animais, e dá outras providências.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

SEÇÃO I

Do Objeto e das Definições

Artigo 1º - Esta resolução dispõe sobre os requisitos para o funcionamento e a fiscalização dos Centros de Triagem e de Reabilitação de Animais Silvestres - CETRAS no Estado de São Paulo e estabelece protocolos para o recebimento, triagem, marcação, quarentena, exames, controle reprodutivo, manejo, reabilitação, destinação e soltura dos animais.

Artigo 2º - Para efeitos desta resolução, considera-se:

I - animal híbrido: animal resultante do cruzamento de duas espécies diferentes;

II - Sistema Nacional de Anilhamento - SNA: central oficial do Governo federal que coordena a marcação de aves silvestres em vida livre para fins científicos e de conservação;

III - anilhas padrão CEMAVE: anilhas confeccionadas em liga metálica, que possuem um código individual alfanumérico definido exclusivamente pelo Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Aves Silvestres - CEMAVE e servem como identidade única para a marcação individual de aves da natureza;

IV - quarentena: período de segregação profilática e monitoramento sanitário a que são submetidos os animais recém-admitidos no CETRAS ou sob vigilância epidemiológica, sob condições controladas de biossegurança, para realização de avaliações clínicas e exames diagnósticos destinados a prevenir a introdução e a disseminação de agentes patogênicos;

V - reabilitação: ação planejada que visa à preparação e ao treinamento de animais que serão reintegrados ao ambiente natural.

SEÇÃO II

Dos Requisitos para Funcionamento

Artigo 3º - Os CETRAS deverão dispor, no mínimo, de estrutura física e operacional compatível com as atividades de recepção, triagem, manejo, tratamento, reabilitação e destinação dos animais, contemplando:

I – área de recepção e triagem, com acesso controlado e sistema de contenção para entrada e saída de veículos, de forma a prevenir fugas de animais;

II – área ou sala de quarentena;

III - ambulatório veterinário;

IV - sala de internação;

V - sala de manejo de filhotes;

VI – área destinada ao manejo de répteis, quando houver atendimento desse grupo;

VII – cozinha para preparo e manipulação da alimentação dos animais;

VIII - recintos de uso múltiplo, adequados aos grupos animais atendidos;

IX – estruturas de apoio às atividades, compreendendo:

a) refeitório;

b) vestiários;

c) sanitários;

d) depósito para armazenamento de alimentos;

e) depósito para materiais de limpeza e zeladoria;

X – sala ou área apropriada para realização de necropsia, quando essa atividade for realizada no CETRAS;

XI – local específico para armazenamento temporário de resíduos comuns e resíduos de serviços de saúde, observadas as normas sanitárias e ambientais aplicáveis.

Artigo 4º – A equipe mínima para funcionamento dos CETRAS será composta por:

I – biólogo com registro ativo no Conselho Regional de Biologia – CRBio do Estado de São Paulo;

II – médico-veterinário com registro ativo no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo – CRMV-SP;

III – tratadores de animais;

IV – profissional capacitado para o preparo, acondicionamento e fornecimento das dietas destinadas aos animais.

Artigo 5º – O empreendimento autorizado a funcionar como zoológico poderá obter autorização para instalar e operar unidade de CETRAS em sua área física, desde que atenda integralmente aos requisitos estabelecidos nesta resolução e assegure o completo isolamento físico dos recintos e setores de manejo em relação às áreas de visitação e exposição pública.

Parágrafo único - Na hipótese de que trata o “caput” deste artigo, será admitido o compartilhamento exclusivo das seguintes instalações entre o zoológico e o CETRAS:

1. cozinha destinada ao preparo da alimentação animal;
2. estruturas de apoio à equipe:
 - a) refeitório;
 - b) vestiários;
 - c) sanitários;
 - d) depósito de alimentos;
 - e) depósito de materiais de limpeza e zeladoria.
3. sala destinada à realização de necropsia.

SEÇÃO III

Da Fiscalização dos CETRAS

Artigo 6º – Os CETRAS poderão ser vistoriados, a qualquer tempo e independentemente de notificação prévia, pela Diretoria de Biodiversidade e Biotecnologia – DBB, sem prejuízo da atuação dos demais órgãos e agentes competentes.

§ 1º – Constatadas inconformidades que não configurem infrações ambientais, o CETRAS deverá promover as adequações determinadas pelo órgão ambiental no prazo por ele estabelecido.

§ 2º - O descumprimento das determinações de adequação previstas no § 1º deste artigo ou a constatação de infração sujeitará o responsável às medidas administrativas e às penalidades previstas na legislação aplicável.

Artigo 7º – O acompanhamento das atividades dos CETRAS será realizado por meio de vistorias e da análise das informações, registros, plantel e solicitações de autorização constantes do Sistema Integrado de Gestão da Fauna Silvestre do Estado de São Paulo - GEFAU.

SEÇÃO IV

Dos Protocolos Operacionais dos CETRAS

Artigo 8º – Os CETRAS deverão observar protocolos operacionais para o recebimento, triagem, marcação, quarentena, avaliação e acompanhamento veterinário, controle reprodutivo, manejo alimentar, manejo sanitário e comportamental, reabilitação, destinação e soltura de animais silvestres, conforme os procedimentos estabelecidos nesta seção.

Artigo 9º - Os CETRAS poderão receber animais silvestres provenientes de entrega espontânea, resgate ou apreensão.

§ 1º – O recebimento será restrito a animais silvestres, vedado o ingresso de espécies isentas de controle, nos termos da Resolução SIMA nº 94, de 20 de outubro de 2022.

§ 2º – Poderão ser recebidos animais da fauna silvestre exótica e animais híbridos, quando necessário à sua adequada destinação.

§ 3º – No recebimento de animais provenientes de apreensão, os CETRAS deverão solicitar ao responsável pela entrega cópia do Boletim de Ocorrência – BO, Auto de Infração Ambiental – AIA ou outro documento que formalize a apreensão, que deverá integrar o registro do respectivo animal.

§ 4º – O recebimento dos animais deverá ser registrado no GEFAU no prazo de até 10 (dez) dias.

§ 5º – Deverão ser registradas, quando disponíveis, as informações relativas à origem, ao local e às circunstâncias da apreensão, resgate ou entrega do animal.

Artigo 10 – Os animais recebidos nos CETRAS deverão ser identificados e classificados taxonomicamente de acordo com as listas oficiais constantes do Catálogo de Espécies do GEFAU.

Parágrafo único - Quando não for possível a identificação em nível de espécie, o animal deverá ser registrado no menor nível taxonômico que permita sua identificação, devendo o cadastro ser atualizado sempre que forem obtidos elementos suficientes para o aprimoramento ou confirmação da identificação.

Artigo 11 - Os animais recebidos nos CETRAS deverão ser individualmente identificados por dispositivo de marcação com numeração única, observado o grupo taxonômico e as características do animal.

§ 1º – As aves deverão ser marcadas com anilhas abertas com numeração gerada pelo GEFAU, ressalvada a hipótese prevista no § 3º deste artigo e os casos de impossibilidade de marcação física previstos no § 6º deste artigo.

§ 2º - O tipo e o material do dispositivo de marcação deverão ser adequados ao grupo taxonômico e às características do animal, podendo ser utilizadas anilhas, “transponders”, lacres, brincos ou outros dispositivos tecnicamente adequados.

§ 3º - Será admitida a utilização de anilhas padrão CEMAVE vinculadas ao SNA nos casos de pesquisas devidamente autorizadas no âmbito desse sistema.

§ 4º - Os mamíferos e répteis deverão ser marcados com “transponder” subcutâneo de leitura eletrônica, lacre, brinco ou outro dispositivo tecnicamente adequado às características do animal.

§ 5º - Os dispositivos de marcação deverão constar do cadastro dos indivíduos no GEFAU, conforme os procedimentos estabelecidos no Manual de Operações disponibilizado no sistema.

§ 6º - A impossibilidade de marcação física do animal deverá ser tecnicamente justificada no respectivo cadastro no GEFAU, observadas as orientações constantes do Manual de Operações disponibilizado no sistema.

Artigo 12 - Os animais recebidos nos CETRAS serão submetidos a avaliações física, clínica e comportamental, respeitadas as especificidades de cada grupo taxonômico, observados, no mínimo, os seguintes critérios:

I – avaliação física e clínica:

a) coleta de dados relevantes sobre o estado de saúde do animal, considerando as especificidades anatômicas e fisiológicas do grupo taxonômico;

b) verificação das condições da pele e anexos, do escore corporal, da presença de lesões ou deformidades, da temperatura e das frequências cardíaca e respiratória, bem como, quando pertinente, das cavidades naturais;

II – avaliação comportamental:

- a) identificação de comportamentos atípicos para a espécie;
- b) mensuração do grau de tolerância à presença e à manipulação humana;
- c) identificação da ocorrência de comportamentos estereotipados;
- d) avaliação do comportamento alimentar.

§ 1º - As avaliações de que trata este artigo fundamentarão a definição das condições de manejo e do encaminhamento do animal.

§ 2º - Os dados coletados nas avaliações deverão ser registrados em banco de dados próprio e no GEFAU.

Artigo 13 – A suspeita de ocorrência de doença infectocontagiosa de notificação obrigatória em animais recebidos nos CETRAS deverá ser comunicada imediatamente à autoridade sanitária competente, por meio dos sistemas oficiais de notificação, observados os procedimentos e prazos estabelecidos na legislação vigente.

Artigo 14 – Os animais submetidos ao isolamento deverão permanecer separados dos demais, com adoção de medidas de biossegurança destinadas à prevenção da transmissão de agentes infecciosos.

Parágrafo único - O período de isolamento e os critérios para liberação do animal serão definidos pelo responsável técnico de acordo com o grupo taxonômico, a origem, as condições clínica e sanitária do animal e o risco epidemiológico.

Artigo 15 – Os exames serão definidos com base em avaliação técnica, considerando o grupo taxonômico, a origem, as condições clínica e sanitária do animal, o risco epidemiológico e a destinação pretendida.

§ 1º – Os exames deverão subsidiar, conforme o caso, o diagnóstico, o tratamento, a avaliação sanitária e a definição da destinação do animal, observadas as normas aplicáveis.

§ 2º – Os resultados dos exames deverão integrar o registro do animal.

Artigo 16 – Os CETRAS deverão adotar medidas permanentes de manejo sanitário e biossegurança destinadas à prevenção, ao monitoramento e ao controle de doenças, visando à proteção dos animais mantidos sob seus cuidados, da fauna de vida livre, das equipes de trabalho e da saúde pública, contemplando, no mínimo:

- I – limpeza, desinfecção e, quando aplicável, esterilização de ambientes, equipamentos e utensílios;
- II – prevenção da contaminação cruzada entre animais e ambientes;
- III – controle de vetores e animais sinantrópicos;
- IV – manejo e destinação adequada dos resíduos;
- V – adoção de medidas de proteção individual compatíveis com os riscos das atividades;
- VI – adoção de medidas de prevenção e controle diante da ocorrência ou suspeita de doenças transmissíveis.

§ 1º – Os animais que vierem a óbito deverão ser submetidos a exame necroscópico, com registro dos resultados e atualização das informações no GEFAU.

§ 2º – A ocorrência de mortalidade atípica ou de relevância sanitária deverá ser submetida à avaliação técnica e à aplicação das medidas sanitárias cabíveis.

Artigo 17 – O manejo alimentar deverá considerar o grupo taxonômico, a idade, as condições clínica e fisiológica do animal e a etapa de tratamento ou reabilitação, devendo a dieta ser compatível com suas necessidades nutricionais e hábitos alimentares.

§ 1º – Os alimentos deverão ser armazenados, preparados e fornecidos em condições adequadas de higiene e conservação.

§ 2º – Para os animais em processo de reabilitação para soltura, o fornecimento de alimento deverá, quando aplicável, estimular comportamentos naturais de procura, obtenção e consumo, evitando-se a associação da alimentação com a presença humana.

Artigo 18 – O manejo comportamental deverá considerar as características biológicas e comportamentais da espécie e proporcionar condições que favoreçam a expressão de comportamentos naturais e reduzam fatores de estresse.

§ 1º – Deverão ser adotadas medidas para prevenir ou minimizar comportamentos estereotipados e, nos animais destinados à soltura, a habituação e a dependência da interação humana, especialmente durante a criação e o manejo de filhotes.

§ 2º – O manejo deverá considerar, quando aplicável, as características sociais da espécie e a necessidade de interação com indivíduos da mesma espécie.

Artigo 19 – Durante a permanência no CETRAS, o animal será submetido a avaliações clínica, física e comportamental periódicas para monitoramento de sua evolução, adequação do manejo e definição de sua destinação final.

Artigo 20 - Para os animais destinados à soltura, o manejo deverá preservar ou promover comportamentos necessários à sobrevivência autônoma em vida livre.

Artigo 21 – A reprodução dos animais em tratamento, reabilitação ou no aguardo de destinação no CETRAS deverá ser evitada.

Artigo 22 – Os animais com potencial para soltura que necessitem recuperar condições para o retorno à vida livre deverão ser submetidos a processo de reabilitação.

§ 1º – A reabilitação deverá promover a recuperação das condições clínicas, físicas e comportamentais necessárias à sobrevivência autônoma do animal em vida livre.

§ 2º – Durante a reabilitação deverão ser adotadas, quando aplicáveis, técnicas de enriquecimento ambiental destinadas a estimular comportamentos naturais necessários à sobrevivência da espécie.

§ 3º – Os animais em reabilitação deverão ser periodicamente avaliados quanto à evolução de suas condições e à aptidão para soltura.

Artigo 23 - Com base no histórico e nas avaliações clínica e comportamental realizadas, os animais serão destinados, conforme o caso, a:

I – retorno imediato à natureza;

II – tratamento, quarentena e reabilitação;

III – eutanásia, observadas as normas técnicas e legais aplicáveis.

Parágrafo único - A eutanásia deverá ser realizada por médico-veterinário, mediante indicação técnica, em conformidade com os procedimentos e métodos estabelecidos pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV.

Artigo 24 – A destinação dos animais deverá ser definida com base no histórico, na origem e nas condições clínica, física, sanitária e comportamental do animal, consideradas as características biológicas e ecológicas da espécie.

§ 1º – A soltura deverá ser priorizada sempre que o animal apresentar condições para o retorno à vida livre e houver área de destino adequada.

§ 2º – Quando a soltura não for indicada, o animal deverá ser destinado conforme as alternativas previstas na legislação aplicável.

§ 3º – A destinação deverá ser requerida no GEFAU, mediante emissão da respectiva Autorização de Soltura – AS ou Autorização de Transporte – AT, conforme o caso.

Artigo 25 – A destinação de animais pertencentes a espécies ameaçadas de extinção observará regulamentação específica.

Artigo 26 – A destinação de animais vivos para fins de pesquisa fica condicionada ao cumprimento, pelo responsável pela pesquisa, das normas e autorizações aplicáveis à atividade, em especial da Lei federal nº 13.123, de 20 de maio de 2015, da Lei federal nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, e das normas e orientações expedidas pelo Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA, quando aplicáveis.

Artigo 27 – A destinação de animais vivos para fins de educação ou treinamento observará regulamentação específica.

Artigo 28 – Os animais mortos, inteiros ou em partes, poderão ser destinados para fins de pesquisa, atividades didáticas ou depósito em coleção museológica, observadas as normas aplicáveis.

Artigo 29 – Os animais silvestres apreendidos poderão ser destinados antes da conclusão do processo administrativo decorrente da apreensão, desde que atendidos os critérios e procedimentos estabelecidos nesta resolução e não haja impedimento à destinação.

Artigo 30 – As ocorrências de furto, roubo, fuga ou óbito de animais mantidos nos CETRAS deverão ser registradas no GEFAU no prazo de até 72 (setenta e duas) horas da ocorrência.

Artigo 31 – A soltura será realizada quando o animal apresentar condições clínica, física, sanitária e comportamental compatíveis com a sobrevivência autônoma em vida livre e houver área de destino adequada à espécie.

§ 1º – A definição da área de soltura deverá considerar a distribuição geográfica da espécie, as características ambientais da área e os riscos à sobrevivência do animal.

§ 2º – A modalidade de soltura será definida de acordo com as características biológicas e comportamentais da espécie, o histórico e as condições do animal, podendo ser precedida de período de aclimação, quando tecnicamente indicado.

§ 3º – O monitoramento pós-soltura será realizado quando tecnicamente indicado, considerando a espécie, a modalidade de soltura e as condições do animal.

SEÇÃO V

Das Disposições Finais e Transitórias

Artigo 32 – Os casos omissos e as situações excepcionais serão decididos pela autoridade competente, mediante manifestação técnica fundamentada da Diretoria de Biodiversidade e Biotecnologia – DBB.

Artigo 33 – Os CETRAS em funcionamento na data de publicação desta resolução deverão apresentar à Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística - SEMIL, no prazo de até cento e oitenta dias, Plano de Adequação contendo as medidas, etapas e cronograma necessários ao atendimento das exigências nela estabelecidas.

§ 1º – O Plano de Adequação será submetido à análise e aprovação da SEMIL, que poderá solicitar ajustes ou complementações.

§ 2º – O prazo para implementação integral das medidas previstas no Plano de Adequação será de até 2 (dois) anos, contado de sua aprovação, observado o cronograma aprovado.

§ 3º – O disposto neste artigo não afasta a aplicação imediata das exigências desta resolução que não dependam de adequações estruturais ou operacionais previstas no Plano de Adequação.

Artigo 34 – Fica delegada ao Subsecretário de Meio Ambiente a competência para editar Procedimentos Operacionais Padrão – POPs destinados ao detalhamento e à uniformização dos protocolos estabelecidos na Seção IV desta resolução.

§ 1º – Os Procedimentos Operacionais Padrão poderão estabelecer critérios, métodos, fluxos, rotinas, registros e demais especificações técnicas necessárias à execução dos protocolos, observados os requisitos estabelecidos nesta resolução.

§ 2º – A edição dos Procedimentos Operacionais Padrão não constitui condição para a aplicação dos protocolos estabelecidos nesta resolução, cujas disposições são de observância obrigatória a partir de sua vigência.

Artigo 35 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NATÁLIA RESENDE ANDRADE ÁVILA

Secretária de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística